Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 155/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2202/2014
PROTOCOLO	: 1488401
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATOS ADMINSTRATIVOS E CONVÊNIOS – REGULARIDADE – DESPESAS – FRACIONAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA .

Os contratos administrativos e convênios examinados *"in loco"* evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria.

Os atos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais, que evidenciam fragmentação de despesas, com aquisição de bens e serviços sem precedência de licitação, por se tratar de despesas distribuídas no curso do exercício, cuja somatória excede o limite de dispensa de licitação.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Costa Rica, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 37/2014, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa, relativamente aos Contratos Administrativos e Convênios examinados *"in loco"* e consignados nos Anexos I e II, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, e **irregularidade** dos atos consignados no item 6, tabelas "A" a "D", do Relatório de Auditoria, por se tratar de despesas distribuídas no curso do exercício, cuja somatória excede o limite de dispensa de licitação e aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, pela prática de ato administrativo realizado à revelia da legislação vigente, concedendo prazo de

60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, incidente sobre os atos administrativos relacionados nos Anexos I, contratações administrativas e II, convênios examinados "*in loco*" e reputados regulares e legais.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 37/2014 (fls. 11/23).

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 9, subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”. do presente Relatório de Auditoria (fl. 23).

Diante desse quadro foi expedido o ato de intimação (fl. 562), sobre o qual se manifestou o Senhor Ordenador de Despesas, (fls. 710/712).

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos o Corpo Técnico conclui pela parcial procedência das mesmas, remanescendo, contudo, as irregularidades apontadas no item “4” do Relatório de Auditoria em apreciação, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-11931/2015 (fls. 740/742).

O Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.5 DR JOAOMJR–18499/2015 (fls. 743/746), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos praticados conforme consignado no Relatório de Auditoria e, por essa razão, divergindo quanto ao fundamento para impugnação de despesas, mas pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl.22), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR. WALDELI DOS SANTOS ROSA - PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS foi detectado as seguintes irregularidades:

a) Ausência do controle de combustível, de manutenção, de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório;

b) Convênios com inconsistências relacionadas no Anexo III que deverão ser remetidos a esta Corte de Contas MS, com a documentação completa sanadas as dissonâncias verificadas, conforme relação constante no item 3, da seção I, do capitulo III do anexo I da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, sendo que somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação deste relatório;

c) Contratações com valor acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), relacionado nos Anexos IV, que não foram encaminhados ao TCE/MS e que deverão ser remetidos a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, com as devidas iustificativas para o não encaminhamento e somente o comprovante de protocolização deverá ser remetido junto com a resposta deste relatório;

d) Indícios de fragmentação de despesas, com aquisição de bens e serviços sem precedência de licitação no valor de R$ 55.580,68 (cinqüenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), conforme tabelas do item 6 deste relatório;

e) Não foi celebrado convênio com entidade no valor de R$ 16.000,000 conforme relacionado no subitem 7.5

Intimado regimentalmente (fl. 562), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo, no ponto, as seguintes justificativas (fl. 712), *verbis:*

a) Ausência do Controle de combustível, de manutenção de peça e de entrega e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório. Como j á relatado à Douta Equipe de Inspeção, o controle de combustível era realizado através de emissão de requisição de abastecimento e no final do período é elaborado uma Planilha de composição de custos, onde as requisições emitidas são confrontadas com o faturamento por parte do Posto de Combustível contratado.

b) Convênios com inconsistências relacionadas no Anexo 111 do relatório: Anexamos ao presente o documento de protocolização de rf 066726Í4588BR emitido pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, agencia de Cosia Rica/MS, com cópia do oficio que encaminhou a prestação de contas do Convênio n° 2005/2012, firmado com o Município de Chapadão do Céu-GO.

c) Relação de convênios não enviados ao TCE/MS relacionados no Anexo IV do Relatório: Segue em anexo o documento de protocolização de n° 06670371035BR, emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agência de Costa Rica/MS, com cópia do oficio que encaminhou os Convênios de n*^ 2346/2013, 2361 /2013 e 2322/2013

d) Indícios de fragmentação de despesas, com aquisição de bens e serviços sem precedência de licitação no valor de R$ 55.580,68, conforme tabelas do itern 6, deste Relatório: Ao analisar o tópico citado pelo relatório, vimos que os inspetores apontaram para dois tipos de fornecimentos, quais sejam: Serviços Mecânicos em veículos.e máquinas pesadas da Prefeitura Municipal, todavia a

> prestação de serviços não foram realizadas de fonna continua, haja vista que os processos foram distintos.
>
> e) Juntamos ao presente o documento de protocolização de n*^ 06689158026BR emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, juntamente com cópia do ofício que encaminhou o convênio de n° 2363/2013, relacionado no subitem 7.5 do relatório.

Diante desse cenário o Corpo Técnico acolheu em parte as justificativas apresentadas, exceto quanto ao item "4" do Relatório ou item "d" na justificativa acima transcrita relativamente a inobservância das regras referentes ao procedimento licitatório, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl.741), *verbis:*

> 4. Indícios de fragmentação de despesas, com aquisição de bens e serviços sem precedência de licitação no valor de R$ 55.580,68 (cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos). Alega que as prestações de serviços não foram realizadas de forma contínua, haja vista que os períodos foram distintos. Sendo realizadas dentro do preço de mercado para atender o interesse público e sem causar prejuízo ao Erário Municipal
>
> [...]
>
> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são procedentes, em parte, persistindo a irregularidade quanto ao item 4, havendo despesas impugnáveis no valor total de R$ 55.580,68 (cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), CPF nº 326.120.019-72.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que a irregularidade apontadas no Relatório de Auditoria relativamente à fragmentação de despesas tendo em vista o valor dispendido no curso do exercício evidencia a burla ao princípio licitatório, razão pela merece a reprovação desta Corte de Contas, sem, contudo, haver fundamento para a impugnação dos valores, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 745/746), *in verbis*:

> Pois bem, no caso em apreço, embora a equipe técnica da 2ª ICE tenha logrado demonstrar o fracionamento das compras e, por conseguinte, a frustração da regra legal da licitação, não há qualquer demonstração do sentido de ter ocorrido sobrepreço e, menos ainda, de ter existido pagamento sem a entrega do bem ou prestação dos serviços, ainda que parcial.
>
> Por estas razões, esta Procuradoria de Contas se abstém de acompanhar as conclusões técnicas, mormente no que se refere à impugnação das despesas decorrentes do indevido fracionamento.
>
> Assim, restando caracterizada a infração à norma constitucional e infraconstitucional (art. 37XXI da CF e art. 2º da Lei nº 8.666/93), impõe-se a penalização do

gestor por cada um dos itens tidos por ilegais e irregulares, nos termos do art. 44, I e 45, I da LC nº 160/12.

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – Pelo julgamento dos atos de gestão listados na alínea 'd' das notas conclusivas, item 7.5 do Relatório de Auditoria nº 37/2014, como **IRREGULARES,** nos termos do art. 59, III da LC nº 160/12;

3 – (sic) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, por restar caracterizado infração a norma legal, nos termos do art. 42, I e IX da LC nº 160/12por cada um dos itens considerados irregulares;

4 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que todos os achados anotados pela equipe externa foram satisfatoriamente justificados e comprovados mediante as providências reclamadas.

Remanesce, de fato, o achado relativamente ao item "d" que revela o levantamento meticuloso realizado pela equipe técnica, agrupando as despesas da mesma natureza para fins de verificação da observância, ou não, dos limites de dispensa de licitação, resultando no valores acumulados e demonstrados nas tabelas assim especificadas:

Tabela	Período	Objeto	Soma	Fl.
A	2013	Funilaria e Pintura Versatil Ltda - ME	12.646,54	19
B	2013	Dimaq Campotrat Comercial Ltda	12.171,02	19
C	2013	Japonês Bombas Injetoras Ltda - ME	13.507,03	20
D	2013	Donizete Marçal de Almeida - ME	17.256,09	20

A análise dos dispêndios na forma adotada pela equipe técnica revela que houve o extrapolamento dos limites de dispensa de licitação, no caso, R$ 8.000,00 (oito mil reais), quando, pela sua natureza, uma vez agrupado o desembolso no exercício financeiro resta clara a inconformidade com o disposto no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8666/93.

Destarte, a incompatibilidade das despesas ao ordenamento legal vigente é manifesto, contudo, não se sujeita a dura medida da impugnação em função da

legitimidade da sua aplicação, ausência de má-fé ou dolo por parte do agente público e ainda em respeito ao princípio do não enriquecimento ilícito, como muito bem anotado pelo eminente Procurador de Contas.

Quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados e consignados nos Anexos I (fls. 24/26) e II (fl. 27), referente às contratações administrativas e convênios examinados "*in loco"* e reputados regulares;

Quanto aos defeitos apontados nos Anexos III (fl. 28) e IV (fl. 29) estes foram adequadamente sanados mediante o encaminhamento dos processos a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 37/2014 (fls. 11/23), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, relativamente aos Contratos Administrativos e Convênios examinados *"in loco"* e consignados nos Anexos I (fls. 24/26) e II (fl. 27), tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no item 6, tabelas "A" a "D", do Relatório de Auditoria em apreciação, por se tratar de despesas distribuídas no curso do exercício, cuja somatória excede o limite de dispensa de licitação, recaindo a responsabilidade sobre o Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72,

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, pela prática de ato administrativo realizado à revelia da legislação vigente, qual seja, art, 24, II, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item "3" acima efetue o recolhimento do valor da multa em favor do

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, incidente sobre os atos administrativos relacionados nos Anexos I, contratações administrativas e II, convênios examinados "*in loco*" e reputados regulares e legais, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 37/2014, relativamente aos Contratos Administrativos e Convênios examinados *"in loco"* e consignados nos Anexos I e II, e a irregularidade dos atos consignados no item 6, tabelas "A" a "D", do Relatório de Auditoria com aplicação de multa ao responsável, dando quitação quanto aos atos administrativos relacionados nos Anexos I, contratações administrativas e II, convênios examinados "*in loco*" e reputados regulares e legais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM